

## **PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2007**

**(Do Sr. Gilmar Machado)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a responsabilidade da multa de trânsito cometida por locatário de veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 124, 128, 131, 159 e 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade do condutor locatário de veículo pelo pagamento das multas de trânsito por ele cometidas.

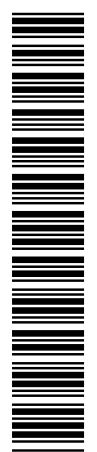
Art. 2º O inciso VIII do art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 124.....**

.....

VIII – comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas, à exceção das multas cometidas por locatários de veículo, que serão vinculadas ao condutor, conforme o disposto no § 8º do art. 159. (NR)

.....



1A2A9EFF22

Art 3º O art. 128 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

## **Art. 128.** .....

Parágrafo único. As multas de trânsito referentes à veículo de locação serão vinculadas ao prontuário do locatário, na forma do § 8º do art. 159. (NR)

Art. 4º O § 2º do art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

## **Art. 131.** .....

§2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais a ele vinculados, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas, à exceção das multas cometidas por locatários de veículo, que serão vinculadas ao condutor, conforme o disposto no § 8º do art. 159.  
(NR)

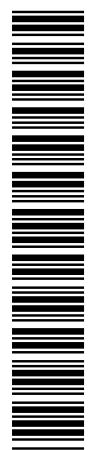
Art. 5º O § 8º do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

## **Art. 159.**

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor, inclusive do valor de multas cometidas como locatário de veículo. (NR)

Art. 6º O § 3º do art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

## **Art. 282.....**



§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, à exceção do condutor locatário de veículo, que deverá quitar os débitos referentes às multas por ele cometidas, conforme o disposto no § 8º do art. 159. (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Para garantir o recebimento de impostos, encargos e multas de trânsito, vincularam-se os débitos correspondentes ao veículo, condicionando-se a renovação anual do seu licenciamento, como também a emissão de novo certificado de registro, nos casos de transferência de proprietário, à quitação devida pelo proprietário do bem.

Como o Código de Trânsito estabelece o prazo de quinze dias para o proprietário apresentar o condutor infrator, a empresa que emprega motorista pode identificá-lo e tomar as providências cabíveis para transferir a responsabilidade tanto para a quitação do débito, quanto para a aplicação da pontuação.

No entanto, as empresas de aluguel de carros lidam com uma grande quantidade de clientes, tendo dificuldades naturais de apresentar o condutor infrator, até porque dele são exigidas cópias xerográficas dos documentos de habilitação e de identidade. Torna-se impossível cumprir tais rotinas com pessoas que estão viajando e moram em outra cidade.

Assim, propomos que as multas cometidas em veículos alugados sejam lançadas no prontuário do condutor infrator, que está na base do Registro Nacional de Veículos Automotor – RENACH. Para isso, o condutor deve ser identificado a partir dos dados da empresa locadora, que os repassará ao órgão executivo de trânsito do estado.

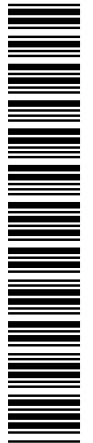


Esse procedimento garante as condições de operacionalidade das empresas de locação de veículos, que atualmente, enfrentam dificuldades para resolver as cobranças de multas e a aplicação da pontuação correspondente.

Por considerar que o projeto de lei ora apresentado vem aperfeiçoar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado GILMAR MACHADO



1A2A9EFF22

ArquivoTempV.doc



1A2A9EFF22